



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001430-60.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ARLINDO ZANCHETTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.466

Reexame Necessário nº 1001430-60.2024.8.26.0185

Partes: Arlindo Zanchetta e Município de São João das Duas Pontes

Comarca: 1ª Vara do Foro de Estrela D Oeste

Juíza: Dra. Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari

REEXAME NECESSÁRIO – Ação de indenização – Servidor público ativo do Município de São João das Duas Pontes – Motorista - Férias não gozadas – Nove períodos aquisitos indeferidos – Sentença de procedência – Impossibilidade de reforma – Períodos indeferidos por absoluta necessidade do serviço – Conversão em pecúnia – Indenização devida, sob pena de enriquecimento indevido da Administração – Precedentes – Não provimento do reexame necessário.

Trata-se de ***ação de indenização*** ajuizada por ***Arlindo Zanchetta*** contra o ***Município de São João das Duas Pontes***, para o fim de obter o pagamento de indenização pelos períodos aquisitivos de férias, acrescidas de um terço, de 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, que foram indeferidos.

Por meio da respeitável Sentença de fls. 102/108, o pedido foi julgado procedente para condenar o requerido ao pagamento das férias referentes aos períodos aquisitos indeferidos, devidamente acrescidos do terço constitucional, com correção monetária, pelo IPCA-E, a partir de cada pagamento, e juros moratórios, pela Lei nº 11.960/2009, contados da citação, observando-se, a partir de 09/12/2021, a incidência isolada da taxa SELIC. O requerido também foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não houve interposição de recurso e os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal para o reexame necessário.

É o relatório.

A r. Sentença merece ser mantida.

De fato, a Constituição Federal estabelece que o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, é um direito dos trabalhadores (art. 7º, XVII). E, como se sabe, tal direito é estendido aos detentores de cargo público (art. 39, §3º).

No Município de São João das Duas Pontes, a Lei Complementar nº 364/1975, que regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos, prevê expressamente o direito às férias (art. 72 e seguintes).

Na hipótese, o autor é servidor público municipal ativo, na função de Motorista, e possui nove períodos aquisitivos de férias acumulados que foram indeferidos pelo requerido.

Em sua contestação, o requerido esclareceu que: *“No caso, o servidor labora como motorista da área da Saúde, setor sensível da municipalidade que demanda muitos esforços para atender adequadamente a população, sobretudo, com transporte de pacientes todos os dias para municipalidades vizinhas como Fernandópolis e São José do Rio Preto para fins de tratamento, motivo que resulta nestes períodos de férias não gozadas.”* (fl. 90). E resistiu ao pedido sob o fundamento de que o direito à conversão das férias em pecúnia somente pode ser reconhecido aos servidores inativos, conforme o Tema nº 635 de Repercussão Geral.

No entanto, esta Col. Câmara tem decidido em casos como presente que as férias não gozadas no momento oportuno passaram a integrar o patrimônio do servidor público e, desse modo, devem ser convertidas em pecúnia, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública, mesmo nas

situações envolvendo servidores públicos em atividade.

Nesse sentido, confira-se: *“A questão em debate, cinge-se na possibilidade de indenização de férias não gozadas por servidores ainda em atividade. Com efeito, o C. STF já pacificou o entendimento de que o fato de o servidor estar aposentado ou ainda em atividade é indiferente, devendo ser indenizado, uma vez que deixou de usufruir, no período adequado, seu direito a férias por vontade da própria Administração. (...) No presente caso, pese a falta de previsão legal específica para a conversão em pecúnia pretendida, é certo que as férias não usufruídas passam a integrar o patrimônio do servidor público, ensejando sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública (Tema 635/STF).”*. (TJSP; Apelação Cível 1002013-66.2021.8.26.0115; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022).

E a r. Decisão foi acertada nesse sentido, ou seja: *“Com efeito, embora exista entendimento firmado de que é cabível a indenização de férias não gozadas por aqueles servidores que deixaram de ter vínculo com a Administração Pública (Tema 635, STF), verifica-se que a possibilidade foi estendida aos servidores da ativa, quando há a negativa pelo Administração Pública, sobre o fundamento de extrema necessidade do serviço, no intuito de vedar o enriquecimento sem causa deste, pois o direito constitucional a férias, quando conquistado pelo servidor, incorpora-se ao patrimônio dele, inclusive para fins de indenização, estando ele em atividade ou aposentado.”*. (fl. 105).

No mesmo sentido, ainda:

AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ATIVO – INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS - POSSIBILIDADE - Pretensão ao recebimento em pecúnia de 12 meses de férias não gozadas entre 2011 e 2023 – Possibilidade – Compelir o servidor ao usufruto de todo o período não gozado se afasta da finalidade do instituto que visa conferir ao trabalhador períodos intervalados de descanso para recuperação da saúde, além da possibilidade

de acarretar prejuízo à prestação do serviço público - Ausência de razoabilidade em postergar direito incorporado ao patrimônio do servidor para o momento da inatividade – Atendimento ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito da Administração Precedentes do STJ e deste E. Tribunal - Sentença de procedência mantida - Apelação e reexame necessário não providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000794-94.2024.8.26.0185; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

Portanto, decidida corretamente a questão posta nos autos a r. Sentença merece ser mantida tal como foi proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***nego provimento ao reexame necessário.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora